

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht (Alemanha) em 8 de dezembro de 2017 — ÖKO-Test Verlag GmbH / Dr. Rudolf Liebe Nachf. GmbH & Co.KG**

**(Processo C-690/17)**

(2018/C 112/17)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberlandesgericht

**Partes no processo principal**

*Demandante:* ÖKO-Test Verlag GmbH

*Demandada:* Dr. Rudolf Liebe Nachf. GmbH & Co.KG

**Questões prejudiciais**

1) A utilização de uma marca individual constitui uma utilização ilícita, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, segundo período, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup> [Regulamento sobre a marca da União Europeia <sup>(2)</sup>] e do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2008/95/CE <sup>(3)</sup>, quando:

- a marca individual tiver sido aposta num produto para o qual a referida marca não foi registada,
- a aposição da marca individual por um terceiro é entendida pelo público como um selo de teste, ou seja, no sentido de que o produto foi produzido e colocado no mercado por um terceiro que não está sob o controlo do titular da marca, mas que o titular da marca testou diversas características deste produto, tendo-o graduado com o resultado indicado no selo de teste, e
- a marca individual tiver sido registada, designadamente, para o «fornecimento de informações a consumidores e aconselhamento dos consumidores na escolha de produtos e serviços, em especial com recurso a resultados de testes e de estudos, assim como através de avaliações da qualidade»?

2) Em caso de resposta negativa do Tribunal de Justiça à primeira questão:

A referida utilização constitui uma utilização ilícita, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, segundo período, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 e do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2008/95/CE, quando:

- a marca individual só for conhecida como selo de teste (descrito na questão 1), e
- a marca individual for utilizada por terceiros como selo de teste?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO 2009, L 78, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

<sup>(3)</sup> Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 2008, L 299, p. 25).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Hungria) em 11 de dezembro de 2017 — PORR Építési Kft./Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága**

**(Processo C-691/17)**

(2018/C 112/18)

*Língua do processo: húngaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Fővárosi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság

**Partes no processo principal**

Autor: PORR Építési Kft.

Ré: Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE<sup>(1)</sup>, em particular os princípios da proporcionalidade, da neutralidade fiscal e da efetividade, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma prática da autoridade tributária nacional que, sem que exista fraude fiscal, no momento da liquidação do imposto, recusa o direito à dedução que pode ser exercido com base numa fatura de IVA emitida de acordo com o sistema de tributação ordinária, por considerar que devia ter sido emitida uma fatura relativa à operação nos termos do regime da autoliquidação, e sem que, antes de ser recusado o direito à dedução,
- seja avaliado se o emitente da fatura pode devolver ao destinatário da mesma o montante de IVA indevidamente pago, e
  - seja avaliado se o emitente da fatura pode legalmente (no quadro jurídico nacional) retificá-la e regularizá-la, e, desta forma, obter, por parte da autoridade tributária, o reembolso do imposto indevidamente pago por este?
- 2) Devem as disposições da Diretiva 2006/112/CE, em particular os princípios da proporcionalidade, da neutralidade fiscal e da efetividade, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma prática da autoridade tributária nacional que, no momento da liquidação do imposto, recusa o direito à dedução que pode ser exercido com base numa fatura de IVA emitida de acordo com o sistema de tributação ordinária, por considerar que devia ter sido emitida uma fatura relativa à operação nos termos do regime da autoliquidação, e segundo a qual, no momento da liquidação do imposto, não se prevê que seja devolvido ao destinatário da fatura o imposto pago indevidamente, embora o emitente da fatura tenha pago o IVA faturado à autoridade tributária?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 11 de dezembro de 2017 — Telecom Italia SpA/Ministero dello Sviluppo Economico, Infrastrutture e telecomunicazioni per l'Italia SpA (Infratel Italia SpA)**

(Processo C-697/17)

(2018/C 112/19)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Consiglio di Stato

**Partes no processo principal**

Recorrente: Telecom Italia SpA

Recorrido: Ministero dello Sviluppo Economico, Infrastrutture e telecomunicazioni per l'Italia SpA (Infratel Italia SpA)